



LEI Nº 622/1997 De 30 de junho de 1997

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultado de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tornando-se para base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 1997 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1997, devendo-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualidade do cadastro técnico do Município.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidos pelo Governo Federal e Estadual serão fornecidos por Órgão competente da Administração do Governo do Estado.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 IV e 159, I b, da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada Órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos para as Despesas de Capital.

Art. 4º - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também não inferior a 25% (vinte e cinco por cento)

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento da dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não dispenderá, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcelas de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG
Praça do Santuário, 1373 – Fone: 3835-1222

corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único – A despesa com pessoal referida no artigo anterior abrangerá:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos Agentes Políticos;

II - O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se os dos pensionistas e aposentados.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A Lei do Orçamento, para o Exercício de 1998, poderá dar autorização ao Poder Executivo para, por meio de Decreto, abrir Crédito Suplementar até 80% (oitenta por cento) dos créditos aprovados.

Art. 8º - Durante a execução orçamentária para o exercício de 1998, fica o Executivo Municipal, autorizado a efetuar Suplementações de suas dotações orçamentárias, utilizando como recursos o seguinte:

I - excesso de arrecadação até o limite de 100% (cem por cento) de seu valor efetivamente apurado;

II - superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até 100% (cem por cento) de seu valor apurado;

III - produto de operação de crédito, até o limite de 100% (cem por cento) de seu valor efetivamente realizado.

Art. 9º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de Créditos Suplementares e ou Especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando provenientes de receitas de impostos.

Art. 10 - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental, obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 11 - A Lei do Orçamento consignará recursos necessários, destinados a:

I - programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando à melhoria de qualidade de vida da população;

II - pagamento de débito para com a Previdência Social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único da Constituição Federal;

III - a atualidade da dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 35, I da Constituição Federal;

IV - ao funcionamento normal do Instituto de Previdência Municipal, assim



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG
Praça do Santuário, 1373 – Fone: 3835-1222

como, com as despesas patronais a que o Município estiver sujeito;

V - liquidação definitiva de Mandado de Segurança impetrado contra o Município, por servidores exonerados irregularmente, assim como das despesas com custas judiciais e com advogados, de ambas as partes.

Art. 12 - No setor social será feito a doação de materiais de construção, remédios, gêneros alimentícios, agasalhos, mão de obra para construções e reformas de casas de pessoas carente; financeiramente, cobertura de gastos com funerária para sepultamento de indigentes e de pessoas extremamente pobres, aquisição e distribuição de calcário, adubos, insumos, sementes e prestar serviços de máquinas no preparo do solo, a pequenos produtores rurais do Município.

Art. 13 - Os Órgãos de Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro Municipal, deverão apresentar seus orçamentos detalhados, no prazo máximo de até 30 de julho de 1997, devidamente justificado, através de memorial de cálculos.

Art. 14 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para o pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observado os limites contidos nos artigos 165 e 167 III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito dependerá de autorização Legislativa.

Art. 16 - A Lei do Orçamento anual será compatível com o Plano Plurianual de Investimentos, no que se refere às Despesas de Capital.

Art. 17 - A Lei Orçamentária anual obedecerá ao disposto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 18 - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária será aplicado o disposto no §3º do artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 19 - Aplica-se à Lei Orçamentária anual as vedações contidas no artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 20 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas dos respectivos processos licitatórios, quando exigível, nos termos da Lei 8.666 e legislação posterior.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG
Praça do Santuário, 1373 – Fone: 3835-1222

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Cruzeiro da Fortaleza-MG, 30 de junho de 1997.

JOSÉ MIÍTON NUNES
Prefeito Municipal